



Impugnação Pregão Eletrônico N°.
557/2019/CEL/SUPEL/RO

TERMO DE REFERÊNCIA

1. SOLUÇÃO HIPERCONVERGENTE COM ARMAZENAMENTO, PROCESSAMENTO, VIRTUALIZAÇÃO E ORQUESTRAÇÃO COM PROTEÇÃO DE DADOS

1.1. REQUISITOS GERAIS

1.1.1. *Adquirir servidores para expansão de solução hiperconvergente Nutanix com armazenamento, processamento e orquestração com proteção de dados;*

1.1.2. *Compatibilizar com a atual solução hiperconvergente da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);*

1.1.9. *Ter compatibilidade com o virtualizador Nutanix Acropolis Hypervisor versão mínima 5.5 ou superior;*

1.1.11. *Suportar servidores com diferentes especificações de hardware, no mesmo cluster ou futuros, servidor com configurações distintas de processadores, memória RAM e discos SSD e rígidos, conforme tabela 1 – Modelo.*

Motivos da Impugnação: As exigências técnicas acima para o Item 01 reporta total direcionamento para tecnologia de software Nutanix e em vários aspectos a qual não atendemos, e que não deve prosperar, tendo em vista aspectos técnicos e financeiros, senão vejamos:

1. **Aspectos Técnicos:** Muito embora a tecnologia do software Nutanix esteja presente no mercado com vários fabricantes, a mesma veda a participação de somente uma empresa com preços e consequente participação do pregão, ainda não vimos embasamento técnico e nem justificativa para direcionamento de somente uma fabricante de software. Há opções no mercado que irão entregar a mesma solução Hiperconvergente que a EPR deseja, como software da Vmware, SimpliVity, Microsoft e etc.. Vale destacar que a empresa que ofertou proposta para estimativa de processo, afirmar se produto do tipo “appliance” (Hardware + Software de um único fabricante), porém a mesma utiliza Hardware do fabricante “Supermicro” e alega ser tudo em um único suporte, mas a solução entregue pela mesma é de dois fabricantes distintos, e consequentemente entrega de dois suportes técnicos distintos. É importante destacar, que com o direcionamento e intensão de aquisição da Nutanix, os equipamentos existentes no Datacenter da EPR não serão suportados nesta infraestrutura da Nutanix, pois a mesma não conecta-se com equipamentos “legados”, fazendo com que os investimentos realizados anteriormente sejam totalmente desperdiçados para que essa nova tecnologia seja implementada.
2. **Aspectos Financeiros:** Há no mercado nacional soluções hiperconvergentes da Dell, HP e Lenovo que certamente, tem o custo total de aquisição de no mínimo 20% menor do que pretende adquirir no presente certame. Há ainda, questões de licenciamento para upgrade da solução de hiperconvergência da Nutanix, criando uma complicada e viciada armadilha para somente uso da tecnologia deste software, não permitindo o uso de outro fabricantes e competitividade entre empresas, visando a lei 8.666. Desta forma, a EPR buscando a proposta mais vantajosa nos aspectos técnicos e financeiros, deve permitir oferta de solução Dell EMC, com isso compra-se o que tiver o melhor custo benefício sem direcionar à fabricante específico. Vale destacar que este respeitável órgão afirma ser o mais vantajoso, mais não está explicito no edital orçamento realizado com outros fabricantes para justificar tal afirmativa, visto que este mesmo fabricante possui um rigoroso protocolo de atendimento, onde não permite a participação de mais de uma empresa no negocio.

Registre-se de plano como empresa especializada no ramo de revenda soluções computacionais de ambiente crítico, a bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público - **a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos deste mercado.**

Contudo, ao passo que na presente cotação e respectivo Termo de Referência traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, **a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço**, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas do mercado como no caso a **Fabricante Dell EMC** possa ser selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do Termo de Referência revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora das especificações técnicas, **pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas uma única empresa.**

Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' - **podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o ***fumus boni iuris*** nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).”
(Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RITCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais; ou ainda, c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação das especificações técnicas no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, **como foram demonstrados no texto compilado do respectivo Termo de Referência.**

2. DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LICITAÇÃO:

Não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir a “formação de Registro de preços para aquisição de solução computacional de ambiente crítico – Data Center” - **o exame acurado do termo de referência revela que o mesmo inseriu no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93, o que, acaso não revisto, poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas e fabricantes interessados.**

Neste caminho, desde logo, cabe afirmar que, **estranhamente, sem exceção, todos os itens do edital são exatamente direcionados ao mesmo fabricante que forneceu produtos anteriormente conforme demonstra o termo de referência.** O gestor de TI justifica o direcionamento à fabricante Nutanix embasado no parque de TI legado, entretanto, claramente essa atitude demonstra vantajosa Tecnológica e principalmente financeira, ao passo que delimitando o leque de fabricante, delimita-se ainda mais o leque de fornecedores, fazendo com que o custo de aquisição seja proporcionalmente maior. É pertinente salientar, ademais, que as características solicitadas são eminentemente proprietárias da marca Nutanix, onde somente revendas exclusivas ou até mesmo o próprio fabricante podem revende-los.

Em outras palavras, ao invés de descrever os produtos a serem adquiridos de maneira que várias empresas pudessem participar do certame, este órgão limitou-se a copiar as especificações dos produtos fornecidos por revendas Nutanix, suprimindo, assim, **a possibilidade de outras empresas participarem do certame.**

Não bastasse este nítido direcionamento, cumpre evidenciar que, em determinados itens, tão somente a empresa Nutanix (diga-se de passagem quem tem o registro de oportunidade, suspeita-se que seja a empresa Servix) fatalmente irá se sagrar vencedora do certame sem qualquer concorrências nos preços, **justamente por estas especificações solicitarem produtos indicando marca específica iguais aos produtos de linhas específicas de tal empresa.**

Ocorre que, notoriamente, tal exigência serve tão somente para afastar os concorrentes, **tendo em vista que nada influência na qualidade e uso e tecnologia dos equipamentos solicitados.**

Vale salientar que a potencialidade de restrição empregada no termo de referência, se torna verdadeiramente presente quando analisados em conjunto com todos os requisitos técnicos trazidos no termo de referência, **demonstrando que há indícios firmes que o certame está favorecendo uma única empresa, que já se encontram com os produtos totalmente adequados às exigências técnicas listadas.**

Ora, uma leitura rasa do conjunto de elementos exigidos no termo de referência revela uma série de especificações que demandam tempo para qualquer licitante do mercado conseguir selecionar no mercado – o que de per si já implica em certo afunilamento da disputa - dado o curto prazo de antecedência mínima para publicação de um edital na modalidade pregão.

Assim, obrigar que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos extremamente específicos e que não têm utilidade, força o entendimento que a Administração na realidade está à procura de equipamentos exclusivos. De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.**

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação -

vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos requisitos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, as especificações técnicas são notoriamente direcionadas aos produtos da marca Nutanix, violando sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, considerou ilegal a exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos e técnicos que embasaram a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das especificações direcionadas e infundadas contidas no edital.

Entretanto, caso nossas solicitações de revisão em busca de abertura de concorrência, por se tratar de recursos de origem federal seremos obrigados à efetuar Representação Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público Federal e junto à Justiça Estadual através de Mandado de Segurança, por ser o único meio de resguardar o direito de livre concorrência.

4. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça:

a) Para que o Termo de Referência seja totalmente reformulado, de forma a estabelecer parâmetros que possam ser cumpridos por qualquer empresa estabelecida no mercado e não somente a empresa que vende o produto Nutanix, forçosamente suspeitamos que seja a revenda Servix à qual detém o monopólio dessa marca na região norte do Brasil. Sendo a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luiz/MA, 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Régis Ferreira Vendruscolo
GERENTE



Estado para Resultados - EPR

RESPOSTA

Em resposta ao Pedido de Impugnação e Readequação da empresa R&M CONSULTORIA EM MICROINFORMATICA LTDA (9298031) e ao Despacho SUPEL-CEL (9298053) informamos o seguinte:

I. Do pedido de impugnação

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o N°. 557/2019/CEL/SUPEL/RO, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de solução hiperconvergente com armazenamento para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência, tempestivamente, pela empresa R&M CONSULTORIA EM MICROINFORMATICA LTDA, por meio da qual requer a impugnação do Edital.

A impugnante alega:

1. Aspectos Técnicos: *Muito embora a tecnologia do software Nutanix esteja presente no mercado com vários fabricantes, a mesma veda a participação de somente uma empresa com preços e consequente participação do pregão, ainda não vimos embasamento técnico e nem justificativa para direcionamento de somente uma fabricante de software. Há opções no mercado que irão entregar a mesma solução Hiperconvergente que a EPR deseja, como software da Vmware, SimpliVity, Microsoft e etc.. Vale destacar que a empresa que ofertou proposta para estimativa de processo, afirmar se produto do tipo “appliance” (Hardware + Software de um único fabricante), porém a mesma utiliza Hardware do fabricante “Supermicro” e alega ser tudo em um único suporte, mas a solução entregue pela mesma é de dois fabricantes distintos, e consequentemente entrega de dois suportes técnicos distintos. É importante destacar, que com o direcionamento e intensão de aquisição da Nutanix, os equipamentos existentes no Datacenter da EPR não serão suportados nesta infraestrutura da Nutanix, pois a mesma não conecta-se com equipamentos “legados”, fazendo com que os investimentos realizados anteriormente sejam totalmente desperdiçados para que essa nova tecnologia seja implementada.*

2. Aspectos Financeiros: *Há no mercado nacional soluções hiperconvergentes da Dell, HP e Lenovo que certamente, tem o custo total de aquisição de no mínimo 20% menor do que pretende adquirir no presente certame. Há ainda, questões de licenciamento para upgrade da solução de hiperconvergência da Nutanix, criando uma complicada e viciada armadilha para somente uso da tecnologia deste software, não permitindo o uso de outro fabricantes e competitividade entre empresas, visando a lei 8.666. Desta forma, a EPR buscando a proposta mais vantajosa nos aspectos técnicos e financeiros, deve permitir oferta de solução Dell EMC, com isso compra-se o que tiver o melhor custo benefício sem direcionar à fabricante específico. Vale destacar que este respeitável órgão afirma ser o mais vantajoso, mais não está explícito no edital orçamento realizado com outros fabricantes para justificar tal afirmativa, visto que este mesmo fabricante possui um rigoroso protocolo de atendimento, onde não permite a participação de mais de uma empresa no negócio.*

II. Da admissibilidade do pedido de impugnação

Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: celsupelro@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9269, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (069) 69.3212-9242.

III. Da análise do pedido de impugnação

Desde 2016 o governo do estado de Rondônia vem buscando modernizar seu parque tecnológico com intuito de promover a celeridade social e a eficiência do organismo público. No ano posterior em junho de 2017 foi publicado o primeiro certame de número 189/2017/CELPE/PIDISE com a seguinte justificativa:

Aquisição de equipamentos de informática tipo hardware, software e switch para a ampliação da infraestrutura de processamento, armazenamento e comunicação do Centro Telemático de Dados e Voz da Diretoria Executiva e Tecnologia da Informática e Comunicação – DETIC, incluindo a instalação e garantia dos itens especificados no Termo de Referência.

O processo foi realizado em 28 de junho de 2017 e concluído no mesmo ano. A justificativa baseava-se em:

A Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEPOG, foi criada pela Lei Complementar nº 497, de 10 de Março de 2009, com objetivo de prestar assessoramento direto ao Governador nas atividades do planejamento e nas tomadas de decisão cujas atribuições foram ampliadas através da Lei Complementar nº. 827, de 15 de julho de 2015, subseção XIII Art. 71 que passa a ter as seguintes competências:

Art. 71. A Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos, órgão de natureza instrumental de apoio, controle, assessoramento e representação governamental com a finalidade de exercer, funções de assessoramento, supervisão, orientação técnica e controle, em nível central, compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado na elaboração de subsídios para acompanhamento das ações dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

II - promover e apoiar projetos de simplificação e otimização de regras, processos e atividades de órgãos, entidades e da Administração Pública Estadual em geral, incluindo-se ações e sistema estruturantes de ação administrativa estatal;

III - promover estudos e implantar projetos de sistemas de informação, aprendizado, competências e conhecimento necessários à excelência dos processos organizacionais;

IV - promover a gestão do conhecimento e a cooperação técnica em gestão pública de forma articulada com órgãos, entidades, poderes e esferas federativas e outros países;

V - propor, elaborar e implementar sistemas de mensuração, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional; VI - desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao aprimoramento e à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas organizações públicas ao cidadão e à sociedade;

VII - orientar e apoiar a implementação de planos, programas e projetos para a transformação da gestão pública rondoniense, compreendendo:

- a) a avaliação do desempenho das organizações;*
- b) a concepção de estruturas e modelos de gestão;*

Como estratégia o Governo do Estado de Rondônia criou a Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DETIC o órgão responsável pelo desenvolvimento, implantação e automação de sistemas de informação do Governo do Estado de Rondônia, tendo como um dos papéis principais a prestação de serviços técnicos, avaliativos e supervisionados de informática no Estado (art. 1º, § 1º da LC 598/2011). Por força de lei, a DETIC tem por competência, dentre outras atividades relacionadas à Tecnologia da Informação no âmbito do governo estadual, as elencadas a seguir:

- a. Dirigir as atividades de prospecção, normatização, suporte à regulação e prestação de serviços técnicos de informática no Estado de Rondônia;*
- b. Supervisionar e orientar o desenvolvimento de estudos e propostas para formulação de arquiteturas, serviços e soluções de Tecnologia da Informação;*
- c. Coordenar e supervisionar as atividades do Data Center, compreendendo produção de serviços, manutenção de infraestrutura, gestão de demandas e capacidades de processamento e armazenamento;*
- d. Planejar, implementar e coordenar a criação e aquisição de soluções tecnológicas voltadas para as necessidades do Estado de Rondônia.*

Assim, conforme se observa nos itens c e d, a DETIC tem papel estratégico na necessária modernização administrativa que o Poder Executivo Estadual busca e necessita para melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população, bem como estabelecer níveis aceitáveis eficiência na gestão da máquina e dos recursos financeiros, materiais e humanos.

Com a finalidade de incluir socialmente e digitalmente milhares de cidadãos rondonienses que vivem à margem da tecnologia, o governo de Rondônia tem envidado esforços concentrados com foco na democratização dos meios de acesso à informação e ao conhecimento; que possa levar às comunidades carentes e ao serviço público, tanto na área urbana quanto rural, o acesso aos serviços ofertados pelo governo.

Nesse sentido, o governo do Estado de Rondônia lançou o programa “Pioneiros Digitais”, com objetivo melhorar a infraestrutura tecnológica estadual através de iniciativas de inclusão digital e diversificação da tecnologia que dão suporte às políticas públicas do Poder Executivo. Desde então vem realizando nos últimos anos (2010 a 2012) aquisições e contratações pontuais para atendimento às necessidades de tecnologia (Comunicação, Armazenamento e Processamento) do Data Center instalado no Complexo Administrativo, com objetivo de atendimento ao cidadão e à rede corporativa de governo.

Os equipamentos relacionados neste Termo de Referência visam garantir a alta disponibilidade que já estão em operação, com os módulos e componentes necessários para o funcionamento em alta capacidade, assim sendo os novos equipamentos, no entanto, são necessários para modernizar e adequar a capacidade do Data Center às novas demandas atuais e futuras e serão adquiridos em número mínimo o suficiente para garantir a alta disponibilidade.

Haja vista que o cenário atual de ocupação no complexo administrativo pelas secretarias e demais órgãos da administração que se iniciou de forma gradativa e está sendo finalizada, de forma que estima-se em 6000 (seis mil) o número de usuários consumidores de serviços de T.I.C em todo o complexo.

Ressalta-se que com a implantação da Infovia, a rede de dados e voz em alta velocidade do Governo Estadual, expande-se a gama de órgãos alcançados pelos benefícios deste investimento para além dos estão ou virão estar instalados no complexo administrativo, possibilitando alcançar inclusive o interior do estado. Em Porto Velho já estão interligados à Infovia estadual 05 escolas, Jucer, Sesdec (e todas as suas unidades), Detran e Tudo Aqui, com previsão de interligação de um total de 165 prédios públicos até maio de 2016. Por outro lado, a possibilidade de outros prédios usufruam da infraestrutura do Data Center, exigirá ainda mais capacidade tanto para armazenar dados quantos para processá-los, ratificando, portanto, novos investimentos, para atender demandas futuras a curto e médio prazo.

Contudo, diversos órgãos já utilizam a infraestrutura do Data Center no atual cenário e não se hospeda mais justamente por não possuir garantia de fornecimento ininterrupto dos serviços e integridade de dados e informações, devido à insuficiência de infraestrutura adequada para este fim. Segue abaixo alguns dos serviços críticos e órgãos que utilizam o Data Center e são afetados diretamente pelas limitações de infraestrutura e segurança a serem sanadas com a aquisição dos itens constantes neste T.R.

Serviços atualmente hospedados

- *Sistema de Protocolo Estadual;*
- *Sistema protocolo Sesdec;*
- *Conectividade para o Sistema de Saúde Estadual;*
- *Sistema de E-mail e Comunicação Interna Estadual;*
- *Sites governamentais;*
- *Parte da Comunicação de dados da Saúde;*
- *Contabilidade Estadual;*
- *Toda a Educação e seus sistemas;*
- *Todas as compras e licitações;*

Órgãos Beneficiados

- *SESAU*
- *SEAGRI*
- *SEDUC*
- *DER*
- *DEOSP*
- *SUGESPE*
- *SUPEL*
- *SEAS*
- *SEDES*
- *IPERON*

- SEPOG
- IDARON
- SESDEC
- CASA MILITAR
- PGE
- CASA CIVIL
- GOVERNADORIA
- VICE GOVERNADORIA

Além dos serviços e clientes citados acima que já operam no Data Center Detic, novos serviços que viabilizarão a implantação definitiva de governo eletrônico, como o GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), e-Estado (GRH, Patrimônio e Compras) e tramitação de documentos e processos, já estão em fase de customização e têm previsão de início de implantação em 2016. Estes novos serviços, exigirão capacidade de armazenamento e processamento da qual não dispomos hoje, em função das demandas atuais. Contudo, os primeiros levantamentos mostram a necessidade de digitalizar uma média de 8.000.000 (oito milhões de documentos) apenas para atender a demanda de documentos relativos à vida funcional dos servidores, sem contar os demais documentos gerados por toda a máquina administrativa. Estes oito milhões de documentos digitalizados precisarão estar armazenados em segurança com pelo menos duas cópias disponíveis 24 horas por dias, 365 dias por ano, exigindo assim uma grande capacidade de armazenamento e processamento.

A Infraestrutura de Processamento, armazenamento e comunicação de Alta Disponibilidade será para atendimento das necessidades diretas do Data Center do Complexo Rio Madeira, Ed. Sede, Subsolo/"rés ao chão" – em Porto Velho-RO, que por sua vez beneficiarão todos os usuários rede corporativa do Governo do Estado de Rondônia da Administração Direta e os cidadãos do como usuários dos serviços públicos que serão providos e hospedados pela Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação em seu Data Center.

Outrossim o investimento pretendido visa adequar a infraestrutura do Data Center às necessidades de curto e médio prazo e possibilitar incremento no tempo de disponibilidade de operação do mesmo, procurando aumentar a capacidade de processamento em 100%, bem como a de capacidade líquida de armazenamento de dados em 200%, mantendo o espaço de memória utilizada abaixo do nível crítico de 60%, frente aos 86% de hoje, já considerando o incremento necessário para a implantação de novos serviços previstos para o ano de 2016

Na oportunidade, das várias propostas apresentadas a que atendeu todos os requisitos técnicos e administrativos foi a empresa que ofertou a solução de hiperconvergência da Nutanix. No ano de 2018 os equipamentos foram instalados e todos os sistemas e serviços do estado de Rondônia foram migrados a nova tecnologia. O capital intelectual humano foi devidamente capacitado e hoje administram em totalidade a solução.

Atualmente a tecnologia encontra-se totalmente funcional e aderente as estratégias de transformação digital definidas por esse órgão, ou seja, as necessidades e expectativas inicialmente detalhada no processo de 2017 só evoluíram em relação aos dias atuais.

Destaca-se, que o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela sua marca ou compatibilização, seja motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração, ou seja, nas atuais circunstâncias é totalmente prejudicial e maléfico ao poder público não manter a mesma base tecnológica haja vista todo o

investimento já realizado, eventuais paralisação dos serviços em um cenário de migração e a custosa curva de conhecimento com novas tecnologia.

Segue algumas referências que corroboram para o cenário de padronização:

Súmula N° 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

Fundamento Legal

- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes

- Acórdão n° 1.547/2004-1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata n° 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004;

- Acórdão n° 2.984/2008-2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata n° 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008;

- Acórdão n° 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata n° 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007;

- Acórdão n° 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata n° 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007;

- Acórdão n°1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata n° 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003;

- Acórdão n° 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata n° 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002;

- Decisão n° 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata n° 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002;

- Decisão n° 664/2001-Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata n° 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001. Dados de aprovação: Acórdão n° 0849 - TCU - Plenário, 11 de abril de 2012.

Em relação ao aspecto financeiro o próprio histórico demonstra que a solução garante economicidade, eficiência, eficácia e razoabilidade, ou seja, a declaração da impugnante é totalmente intempestiva e sem base para demonstrar essa pseudo vantajosidade financeira ao poder público.

Do mesmo modo, objetivando sustentar a crescente oferta de recursos digitais, de modo especial aos Sistemas da atividade-fim que tem por finalidade o registro de informações, movimentações e prática de atos processuais eletrônicos no âmbito da Administração, faz-se necessário provisionar meios tecnológicos que permitam o crescimento linear em capacidade e desempenho. Desta forma, é relevante a aquisição de expansão para a tecnologia já utilizada pelo Governo do Estado de Rondônia, o que aumentará a disponibilidade dos sistemas com tecnologias de replicação de dados local e remota, de forma transparente, mantendo a facilidade de administração de toda a infraestrutura, que de forma clara já evidência o objetivo do certame dando sua devida publicidade.

IV. Decisão

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa R&M CONSULTORIA EM MICROINFORMATICA LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS FERNANDO LEAL CUNHA

Assessor técnico



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando Leal Cunha, Assessor(a)**, em 11/12/2019, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9317394** e o código CRC **4C48C370**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.365361/2019-11

SEI nº 9317394